



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.496 - PA (2012/0155902-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RAIMUNDO BARROS DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADOS : ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARRILHO E OUTRO(S)
MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : BRUNO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo recursal.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.496 - PA (2012/0155902-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RAIMUNDO BARROS DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADOS : ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARRILHO E OUTRO(S)
MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : BRUNO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RAIMUNDO BARROS DA CONCEIÇÃO e OUTRO contra decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC – RECURSO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO."

Nas razões do presente recurso, os agravantes alegam que, no dia 8.6.2012 (sexta-feira), não houve expediente no Tribunal de Justiça do Pará, consoante o disposto na Portaria n. 1846/2012-GP, de tal modo que o termo *a quo* do prazo recursal para a interposição do agravo em recurso especial passou para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 11.6.2012 (segunda-feira), e o termo *ad quem* passou para o dia 21.6.2012, razão pela qual o agravo interposto na secretaria do Tribunal de origem em 20.6.2012 encontra-se tempestivo.

A fim de comprovar a interposição do agravo no prazo legal, juntam cópia de documento expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará que informa a decretação de ponto facultativo no dia 8.6.2012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.496 - PA (2012/0155902-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo recursal.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 15/10/2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23/8/2012, modificou o seu entendimento para concluir o seguinte:

"A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ."

No presente caso, para fins de comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial, os agravantes juntaram aos autos documento oficial, indicando a ocorrência de suspensão do expediente forense e, por conseguinte, a prorrogação do prazo recursal (e-STJ, fl. 477).

Dessa forma, considero tempestivo o agravo em recurso especial e passo à análise das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas razões.

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões: a) ausência de prequestionamento; b) aplicação da Súmula n. 7/STJ; c) *quantum* indenizatório fixado de acordo com o princípio da razoabilidade; e d) dissídio jurisprudencial não comprovado.

Os agravantes, além de defenderem a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ na espécie, alegam que o recurso especial atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade e insistem na tese exposta nas razões do apelo especial

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - MÉRITO: PRESCRIÇÃO, REJEITADA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA VÍTIMA - REJEITADA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REFORMADO - DECISÃO UNÂNIME.

1. Recurso de Apelação em Ação de indenização por danos morais:

1.1. Mérito:

1.1.1. Prescrição do direito à indenização, rejeitada em decorrência do art. 200, § 3º, V, do Código Civil/2002.

1.1.2. Responsabilidade civil-culpa exclusiva da vítima, impossibilidade de rediscussão dos fatos pelo artigo 935 do C.C.

1.1.3. Do quantum indenizatório, reformado em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, alegam que o acórdão recorrido violou os arts. 927 e 944 do Código Civil, além de divergir da jurisprudência desta Corte. Sustentam, em síntese, que o valor fixado a título de danos morais é irrisório. Pugnam pelo arbitramento do *quantum* indenizatório em 300 salários-mínimos para cada recorrente ou, alternativamente, pelo restabelecimento dos termos da sentença a qual fixou a indenização em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No acórdão proferido pela Corte de origem, decidiu-se pela condenação da parte ora agravada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de reparação dos danos morais decorrentes da morte de vítima de acidente de trânsito, filha dos ora recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorre nestes autos.

Constata-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo, no que concerne à alegada violação dos arts. 927 e 944 do Código Civil, implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Ademais, verifica-se a impossibilidade de, relativamente aos acórdãos confrontados, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações que, ali retratadas, acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Ocorre que, em se tratando de dano moral, cada caso reveste-se de peculiaridades que lhe são próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio. A propósito, confira-se os seguintes precedentes: Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006; Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 27.2.2009; e Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009.

A fim de reforçar a tese de que o valor fixado a título de indenização por danos morais na vertente hipótese é razoável, confirmam-se os seguintes precedentes em que também houve acidente de trânsito resultando em morte e a indenização foi arbitrada no montante de R\$ 100.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cem mil reais):

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MORTE DA GENITORA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado, em 31.05.2012, o valor da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, a título de dano moral, em razão do óbito da genitora dos Agravantes em acidente de trânsito provocado por condutor de veículo da Agravante, consideradas as forças econômicas da autora da lesão.

3.- Agravo regimental improvido." (Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 170.555/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 16.8.2012.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ESPOSO E PAI DAS AUTORAS. IRRELEVÂNCIA DA IDADE OU ESTADO CIVIL DAS FILHAS DA VÍTIMA PARA FINS INDENIZATÓRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPESAS DE FUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. DESNECESSIDADE DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO.

1. É presumível a ocorrência de dano moral aos filhos pelo falecimento de seus pais, sendo irrelevante, para fins de reparação pelo referido dano, a idade ou estado civil dos primeiros no momento em que ocorrido o evento danoso (Precedente: REsp n.º 330.288/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/08/2002) 2. Há, como bastante sabido, na ressarcibilidade do dano moral, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima.

3. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

4. Ressalte-se que a aplicação irrestrita das 'punitive damages' encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.

5. Assim, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

6. In casu, o tribunal a quo condenou os recorridos ao pagamento de indenização no valor de 10 salários mínimos a cada uma das litisconsortes, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte do pai e esposo das mesmas que foi vítima fatal de atropelamento pela imprudência de motorista que transitava em excesso de velocidade pelo acostamento de rodovia, o que, considerando os critérios utilizados por este STJ, se revela extremamente ínfimo.

7. Dessa forma, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, impõe-se a majoração da indenização total para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que corresponde a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autora.

8. Encontra-se sedimentada a orientação desta Turma no sentido de que inexigível a prova da realização de despesas de funeral, em razão, primeiramente, da certeza do fato do sepultamento; em segundo, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária; e, em terceiro, pelo relevo da verba e sua natureza social, de proteção à dignidade humana (Precedentes: REsp n.º 625.161/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 17/12/2007; e REsp n.º 95.367/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 03/02/1997).

9. Recurso especial provido." (Quarta Turma, REsp n. 210.101/PR, relator Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador convocado, DJE de 9.12.2008.)

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0155902-3

AgRg no
AREsp 209.496 / PA

Números Origem: 200711011681 201030118356 201030119552

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO BARROS DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARRILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : BRUNO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO BARROS DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADOS : ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARRILHO E OUTRO(S)
MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : BRUNO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.